



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051001-79.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MURILO FARIA MATHEY, são apelados GREEN JET – CONSULTORIA E LOCAÇÃO DE AERONAVES E VEÍCULOS LTDA e DIOCY JOSE RIBEIRO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1051001-79.2015.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: MURILO FARIA MATHEY

APELADOS: GREEN JET CONSULTORIA E LOCAÇÃO DE AERONAVES
E VEÍCULOS LTDA. E OUTRO

VOTO Nº 42370

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. Sociedade dissolvida judicialmente em 01/09/2016 (sentença de dissolução às fls. 401/404 e 421/422). Segunda fase do procedimento voltado à apuração dos haveres dos sócios. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegações lacônicas e infundadas sobre suposto desvio de numerário e bens pelo sócio Apelado. Ausência de indícios mínimos a atribuir verossimilhança às alegações do Apelante. Demora na juntada de documentos pelo próprio Apelante, o que embarçou o trâmite da prova pericial. Conclusões do laudo pericial concatenadas e apoiadas em elementos concretos averiguados durante a perícia. Haveres devidos somente ao sócio Apelado, no montante de R\$ 74.004,15 para novembro de 2019, a ser pago pelo Apelante. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 1675/1685) interposto por MURILO FARIA MATHEY nos autos da ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres ajuizada em face de GREEN JET CONSULTORIA E LOCAÇÃO DE AERONAVES E VEÍCULOS LTDA. E OUTRO, contra a r. sentença (fls. 1665/1672) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo, Dr. Anderson Cortez Mendes, que julgou improcedente o pedido deduzido pelo Autor Murilo, ora Apelante, reconhecendo, em contrapartida e considerando o caráter dúplice da ação, saldo credor em favor do Réu Diocy José Ribeiro Filho, ora Apelado, a ser restituição pelo Apelante., no valor de R\$ 74.004,15.

Sustenta o Apelante que a ajuizou a presente ação para cobrar os prejuízos causados pelo Apelado na condução irregular da

empresa, a fim de encerrar as suas atividades e ajustar as contas; o Apelante suportou tributos atrasados e demais obrigações sociais, tendo em vista a recusa do Apelado em contribuir com a sua cota parte; os veículos e demais ativos da empresa foram negociados pelo Apelado para saldar as obrigações da sociedade empresária, porém, os valores arrecadados não foram aportados na empresa, ficando a cargo do Apelante pagar tributos e demais encargos; os Apelados reiteraram condutas lesivas à sociedade empresária, deixando de contabilizar valores que foram recebidos na pessoa física e não revertidos para a empresa; a apuração dos haveres não dependia somente da prova pericial, mas também da apuração de prova documental e testemunhal para apurar eventuais fretes realizados que não foram contabilizados na conta da empresa; a prova pericial considerou como pertencentes ao Apelado valores que na verdade pertenciam à empresa; manteve relação jurídica com a empresa “Latina Eletrodoméstico”, em que, por exigência desta, os pagamentos dos fretes eram realizados por meio de RPA (Recibo de Prestador Autônomo), e portanto, em nome da pessoa física do Apelado; a expedição de ofício à referida empresa era essencial para trazer aos autos prova documental a respeito dos fatos; houve cerceamento ao seu direito de defesa, pois o Apelado sonegou documentos que se encontravam em seu poder, necessários à demonstração de que os valores contabilizados como aportes do Apelados, na verdade se tratava de valores já pertencentes à empresa, oriundos de fretes não contabilizados e da venda de ativos da sociedade empresária; o perito judicial considerou os valores pagos pelo sócio Murilo no montante de R\$ 133.923,10, quando o valor correto seria R\$ 159.368,79, ou seja, haveria de ser contabilizada a diferença de R\$ 25.445,69, conforme comprovantes de fls. 1375/1393.

Pede a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, a contabilização da diferença de R\$ 25.445,69.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 1693/1706).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

A sentença que dissolveu a sociedade empresária “Green Jet – Consultoria e Locação de Aeronaves e Veículos Ltda.” foi proferida às fls. 401/404 e integrada às fls. 421/422, fixando-se como data-base da dissolução 01/09/2016 (data da sentença).

Segue-se, agora, a segunda fase do procedimento de dissolução e liquidação da sociedade, momento processual voltado à apuração dos haveres de cada sócio, o que restou satisfatoriamente analisado pela prova pericial produzida, que encontrou saldo credor em favor do Apelado no montante de R\$ 74.004,15 para novembro de 2019.

A alegação de cerceamento de defesa, porque necessária a produção de prova oral e documental não se sustenta, pois a prova documental amealhada aos autos e o laudo pericial produzido pelo expert (fls. 1292/1300, 1461/1466 e 1595/1619) demonstraram o acerto dos valores apurados, razão pela qual não há correção a ser feita ou valores a serem deduzidos.

Os argumentos do Apelante são lacônicos, ausentes indícios fundados e/ou dados contábeis confiáveis que atribuam verossimilhança às suas alegações de desvio de numerário e/ou atos ilícitos graves supostamente praticados pelo sócio Apelado.

Ressalta-se que o próprio Apelante, no decorrer da instrução, precisou ser intimado várias vezes para a juntada de documentos necessários a finalização da prova pericial, a exemplo do balancete especial e demonstrativo do resultado econômico da data de 1º de setembro de 2016, cuja juntada foi tardia e embaraçou o desenvolvimento dos trabalhos.

Destaca-se, neste sentido, o v. acórdão proferido por este Colegiado no agravo de instrumento nº 2114600-68.2021.8.26.0000, ao decidir o recurso interposto contra a decisão *a quo* que indeferiu a expedição de ofícios às empresas “Latina Eletrodomésticos S/A” e “Conal

Construtora de Aviações”, ao DETRAN e, também, pesquisa via INFOJUD e BACENJUD:

“DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS SATISFATORIAMENTE PELO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃOAGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

E, do corpo do v. acórdão, os seguintes fundamentos:

“Vale lembrar que o agravante foi intimado diversas vezes para apresentar o balanço especial, resultando na demora do procedimento e apuração do valor devido, bem como demandando maior trabalho do perito, já que a cada documento juntado extemporaneamente, exigia reanálise e adequação do laudo.

O presente cumprimento de sentença não pode perdurar indefinidamente, com solicitações de ofícios ou produção de outras provas, especialmente após a conclusão da perícia de expert, mostrando-se tal medida desnecessária, ressaltando que não há elementos que indiquem os supostos fatos praticados pelo sócio agravado.

O laudo apresentado (fls. 1292/1302 dos originais), ratificado pela manifestação de fls. 1595/1619, detalhou todos os valores envolvendo os sócios, inexistindo qualquer informação adicional a ser acrescentada neste momento processual.”

Quer dizer, passa ao largo a hipótese de cerceamento de defesa, sendo que o magistrado não está obrigado a autorizar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pois, neste caso, falta verossimilhança às alegações de atos graves praticados pelo Apelado na administração da empresa, já que o Apelante, nem mesmo de forma indiciária, conseguiu demonstrar a ocorrência de desvio de dinheiro e/ou bens da sociedade empresária dissolvida, com prejuízo dos haveres a partilhar.

O laudo pericial, pautado na prova documental acostada aos autos e complementado por mais de uma vez, chegou à correta apuração dos haveres de cada sócio, mediante conclusão

concatenada e apoiada nos elementos concretos averiguados durante a perícia (fls. 1615/1618):

"Conforme constou do Laudo Pericial Exordial, à fl. 1296, era necessária a apresentação do Balancete e DRE de 01/09/2016, para se conhecer qual era o efetivo endividamento à época, vez que os aportes dos sócios foram documentados e compilados pela Perícia.

Veja Exa.:

Para a efetiva liquidação, resta ainda conhecer, através do balancete especial de 01/09/2016; QUE NÃO FOI APRESENTADO, qual era o efetivo endividamento àquela época. Assim, à mingua de outros documentos solicitados e não apresentados e, com base nos artigos 434/436 do CPC, apresento as contas de liquidação, conforme abaixo:

(...)

Finalmente apresentado o Balancete e DRE, se constatou haver endividamento contabilizado somente em relação a empréstimos (aportes) efetuados pelo sócio Murilo, e em valor histórico bastante próximo àquele apurado pela Perícia, na data do Balancete Especial, 01/09/2016.

Na data de hoje, 07/04/2021, entrei em contato com o escritório de contabilidade do Sr. José Carlos Pereira da Silva, signatário do documento de fls. 1585/1586 (Balancete Especial e DRE de 01/09/2016).

(...)

Indaguei sobre o fato de não constar na rubrica EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, valores aportados pelo sócio Diocy.

O Sr. José Carlos Pereira da Silva informou que o sócio Diocy nunca aportou recursos na sociedade; e que somente o sócio Murilo é quem fazia os aportes.

Informei a ele que dos autos constavam documentos em que o sócio Diocy fazia aportes para a sociedade. O Sr. José Carlos Pereira me informou que nunca recebeu documentos que dessem conta de aportes por parte do sócio Diocy.

Esclareci ainda outra dúvida técnica a respeito do Balancete Especial, sobre o somatório das rubricas, o que também foi esclarecido pelo Sr. José Carlos Pereira da Silva.

Sabidamente Exa., o fato de os valores aportados não terem sido contabilizados, não

significa que não existiram; e a prova documental foi juntada, analisada e compilada pela Perícia.

Isso posto Exa., e sempre do ponto de vista estritamente técnico, o cálculo efetuado no Laudo Exordial, não sofre alterações, porque os dados lá compilados pela Perícia, o foram através de documentos comprobatórios dos aportes efetuados, de forma individuada pelos sócios, sendo certo que os valores apresentados naquele Laudo não foram impugnados nas diversas oportunidades que as partes tiveram, no decorrer da instrução processual.

As partes se limitaram a informar pela existência de outros documentos, inclusive valores pagos por contratante da Green Jet em nome de um dos sócios, mas sem apresentar a prova efetiva, sempre do ponto de vista técnico, ou seja, o comprovante de pagamento do serviço prestado e o respectivo depósito em conta de um dos sócios.

Restou comprovado que o endividamento da empresa se refere unicamente a empréstimos ou aportes efetuados pelos sócios, cujos documentos apresentados foram analisados e compilados pela Perícia, sendo certo que isso representa os haveres de cada um a receber na sociedade.

Isso posto Exa., do ponto de vista estritamente técnico, o Laudo Pericial Inaugural não sofre modificação, até porque não foram apresentados documentos que desse conta do pagamento dos impostos e taxas a recolher, conforme lançado nas rubricas OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS e TAXAS E CONTRIBUIÇÕES, e nem tampouco qual foi o sócio que quitou tais débitos, no montante de R\$ 96.832,52 (Obrigações Previdenciárias R\$ 1.624,23 + Taxas e Contribuições R\$ 95.208,29).” (destacamos)

Assim, além de faltar verossimilhança às alegações de abuso da personalidade jurídica da empresa mediante desvio de valores, lembrando, uma vez mais, o prejuízo probatório causado pelo próprio Apelante em razão da morosidade de juntada de documentos e/ou ausência de alguns deles, não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença, pois não existem valores devidos ao Apelante, eis que os seus haveres são negativos.

O laudo pericial ressalta, inclusive, que o Apelante sequer demonstrou o pagamento de tributos e outros encargos, tal como alega, ônus que era exclusivamente seu e que, a rigor, bastava a apresentação de documentos e/ou comprovantes vinculados aos ditos pagamentos, o que não fez.

Sendo assim, como todas as análises do perito judicial ao longo da apuração dos haveres levaram a resultados próximos, senão idênticos, de rigor a manutenção da r. sentença, mantida a condenação do Apelante a restituir ao Apelado o valor de R\$ 74.004,15 para novembro de 2019.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença.

Elevam-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator